



C0050803A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.284, DE 2014

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Proíbe a fabricação, importação, distribuição e comercialização de fraldas descartáveis que contenham, em sua composição, substância ou matéria não biodegradável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3122/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

Art. 2º Fica proibida a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

§ 1º Para serem vendidas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, as fraldas descartáveis devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

II - apresentar como únicos resultados da biodegradação o dióxido de carbono (CO₂), água e biomassa.

§ 2º As embalagens das fraldas descartáveis de que trata o *caput* devem conter, em lugar visível, informações referentes à composição e natureza biodegradável das fraldas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos setecentos e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

Em razão da praticidade da vida moderna, é consenso que o uso de

fraldas descartáveis tornou-se quase obrigatório, nos dias atuais. Contudo, a exemplo de outros itens de consumo que contêm em sua composição material plástico, as fraldas passaram a representar grave problema ambiental, visto que acabam depositadas em aterros, levando algumas centenas de anos para se decompor. Tal fato torna-se ainda mais grave mediante a constatação de que segundo dados estatísticos, até os 2 anos de vida, uma criança usa, em média, 6.000 fraldas descartáveis.

A preocupação com essa questão suscitou alguns movimentos para incentivar a volta das tradicionais fraldas de tecido, aparentemente mais ecológicas. No entanto, ao considerar o ciclo de vida do produto, que inclui, entre outros aspectos, a água, energia e detergentes e branqueadores usados para sua lavagem, a conclusão é que também as fraldas de tecido apresentam impactos bastante negativos ao meio ambiente.

Por todo o exposto, tomando por base a premissa constitucional da defesa do meio ambiente e as modernas tendências globais na luta por um desenvolvimento sustentável da indústria, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida, dado seu inegável impacto socioeconômico.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014.

Deputado Thiago Peixoto

PSD/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO